



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10980.009916/2002-62
Recurso nº 201-128.580 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.618
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA TOMASI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/1992 a 31/10/1992

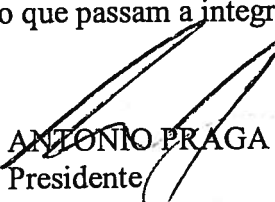
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg

Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 201-79.131, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, adotando-se a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem do prazo de decadência para o lançamento da Cofins.

A recorrente alegou em síntese que estando a contribuição sujeita à sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência deve ocorrer pela aplicação da regra art. 150, §4º do CTN.

Pelo despacho nº 201-341 de fls. 166/168 foi acolhido o recurso especial do contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do recurso especial do contribuinte, à fl. 169, sendo que o prazo para apresentação das contra-razões transcorreu *in albis*, conforme despacho de fl. 171.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos em setembro e outubro de 1992.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária contida no auto de infração.

Relativamente ao recurso de divergência do contribuinte a controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Verifica-se que no caso concreto foram lançadas apenas as diferenças decorrentes da imputação dos valores convertidos em renda da União, conforme se pode conferir no demonstrativo de fls. 55/56.

Portanto, restou aperfeiçoado o lançamento por homologação.

Nesses termos, a regra legal aplicável é o art. 150, § 4º do CTN.

Foram lançados os períodos de setembro e outubro de 1992.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 01/10/2002.

O lançamento deveria ter sido efetuado até setembro de 1997, tendo sido notificado à contribuinte apenas em 2002, claro está que se operou a decadência do direito do Fisco lançar as diferenças ora exigidas.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Contribuinte para reformar o acórdão recorrido, cancelar o auto de infração e declarar extinto pela decadência o crédito tributário ora lançado.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

